



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**  
**SEÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE  
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO	:	<b>0008203-19.2026.6.17.8000</b>
INTERESSADO	:	<b>SESEC/COAD/SCONT</b>
ASSUNTO	:	<b>Síntese de procedimentos da contratação emergencial e encaminhamento de artefatos para aprovação.</b>

**DESPACHO Nº 24820/2026/SESEC**

Senhora Secretária de Contratações,  
Senhor Coordenador de Apoio Administrativo,

**1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Conforme já é do conhecimento de Vossas Senhorias, abrimos este procedimento visando à **contratação emergencial de serviços contínuos de limpeza e conservação de imóveis**, com acompanhamento das atividades por Encarregado e fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos necessários à execução dos serviços nos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral na **Capital, Região Metropolitana do Recife (RMR) e Zona da Mata de Pernambuco**, com alocação de postos de trabalho, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nessa esteira, evocamos o “subitem 3.3 do ETP 3319587” e o “item 2 do TR 3319881”, segundo os quais, uma vez que o atual contrato dos serviços de limpeza e conservação de imóveis, formalizado no SEI 0031066-13.2019.6.17.8000, vai expirar em 10 de maio de 2026 e a licitação para a nova contratação ordinária dos mesmos serviços, proposta no SEI 0010279-84.2024.6.17.8000, não será concluída em tempo hábil, tornou-se imprescindível a contratação emergencial aqui solicitada. Isso porque as demandas por limpeza e conservação de imóveis são imperiosas, de tal modo que, se elas não forem satisfeitas, restarão fatalmente comprometidas a integridade e a salubridade dos prédios desatendidos e, conseqüentemente, a incolumidade e o bem-estar de seus frequentadores, o que prejudicará a própria a continuidade dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral à sociedade pernambucana.

A presente contratação emergencial é lastreada na inarredável necessidade de não se interromperem os serviços de limpeza e conservação dos imóveis, os quais são indispensáveis ao regular funcionamento das unidades administrativas, precisamente por viabilizarem adequadas condições de higiene, asseio, segurança, aparência e organização ambiental de tais unidades. A falta dos referidos serviços impactará adversamente o bem-estar de quem utiliza os espaços ocupados por este TRE, porquanto causará acúmulo de resíduos nocivos à saúde humana, proliferação de agentes patogênicos, dispersão de odores desagradáveis, sensação de descontentamento, deterioração patrimonial, dentre outros transtornos.

No mais, os serviços em tela abrangem numerosos 30 (trinta) prédios, com áreas que variam de 149 m<sup>2</sup> a 2.815 m<sup>2</sup>, demandando a atuação de 61 (sessenta e um) profissionais para a eficaz

execução das atividades de limpeza e conservação de imóveis. Como se percebe, a interrupção dessas atividades afetará negativamente muitos prédios e, por conseguinte, muitas unidades administrativas e pessoas, dentre elas, autoridades, servidores e outros colaboradores, além dos cidadãos em geral, podendo comprometer a própria imagem desta instituição.

A situação é emergencial pelo fato de o procedimento licitatório ordinário ainda estar em andamento, por causa dos entraves depreendidos do SEI 0010279-84.2024.6.17.8000 e de outros processos, assim não sendo possível esperar os trâmites daquela licitação ordinária, sem a descontinuação dos essenciais serviços de limpeza e conservação de imóveis e os consectários prejuízos aos interesses públicos primários (da coletividade), na medida em que interessa à sociedade ser atendida em um ambiente limpo, agradável e eficaz, bem como os interesses públicos secundários (do Estado), na medida em que interessa à Administração Pública conservar o patrimônio estatal e manter o regular funcionamento de suas unidades.

Ressalta-se que a contratação será temporária, limitada ao período estritamente necessário para a finalização do processo licitatório definitivo, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, não deixarão de ser observados, dentre outros, os princípios administrativos da LEGALIDADE (a contratação emergencial é prevista no Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021), IMPESSOALIDADE (a contratação emergencial será efetuada mediante cotação de preços, com análise objetiva das propostas das empresas interessadas), PUBLICIDADE (a contratação emergencial será referenciada no Portal da Transparência deste TRE, permitindo o controle social) e EFICIÊNCIA (a contratação emergencial contribuirá decisivamente para o regular funcionamento das unidades atendidas). Logo, mesmo em face da emergencialidade da contratação, será buscada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nas perspectivas da eficácia e da economicidade.

Pelo exposto, justifica-se a **contratação emergencial** dos serviços de limpeza e conservação para os imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral na **Capital, Região Metropolitana do Recife (RMR) e Zona da Mata de Pernambuco, notadamente porque, diante da urgência requerida pelo caso concreto, tal modalidade de contratação é a única alternativa viável para assegurar a continuidade dos serviços prestados por este TRE, bem como a higidez de pessoas e de bens públicos, tudo em sintonia com o já citado Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).**

Outrossim, rememoramos o Despacho 3304600, onde consignamos que, durante reunião conduzida pela Diretoria-Geral, em 20/04/2026 (segunda-feira), da qual participaram representantes da Coad, Sesec, Nulic e Asjur, **tomou-se como diretriz a seleção do fornecedor dos serviços mediante dispensa de licitação sem disputa**, com adoção do critério de seleção pelo menor preço global do grupo único.

A sobredita diretriz foi adotada porque **o atual contrato** dos serviços de limpeza e conservação de imóveis localizados na Capital, Região Metropolitana do Recife (RMR) e Zona da Mata (SEI 0031066-13.2019.6.17.8000) **vai expirar já em 10 de maio de 2026, tornando-se inconveniente prever disputa** no processo seletivo, pois **tal previsão implicaria a necessidade de medidas adicionais**, como a divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico, **o que retardaria o trâmite processual, pondo em risco a continuidade daqueles essenciais serviços.**

## **2. DO PROCESSO SELETIVO:**

Com vistas a efetuarmos a dispensa de licitação sem disputa, por meio de cotação de preços, elaboramos o Projeto Básico 3304617, a partir do modelo de termo de referência utilizado pela SESEC nas contratações ordinárias com alocação de mão de obra exclusiva. Tal projeto contém as principais orientações para o processo seletivo observado nesta contratação emergencial.

Redigimos o Ofício-Circular 94 (3305217), mediante o qual anunciamos a presente contratação emergencial às empresas:

- PLUS SERVICE LTDA (Vide o E-mail 3305285);
- PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (Vide o E-mail 3305292);
- SOLL - SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA (Vide o E-mail 3305308);

- INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA (Vide o E-mail 3305320);
- RPL ENG. E SERVIÇOS LTDA - EM RECUP. JUDICIAL (Vide o E-mail 3305328);
- ALFOSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (Vide o E-mail 3305333);
- GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Vide o E-mail 3305340).

Também redigimos o Ofício-Circular 95 (3307377), o qual informou a prorrogação do prazo de envio das propostas solicitadas no Ofício-Circular 94 (3305217) às mesmas empresas (Vide os E-mails 3307463, 3307465, 3307469, 3307472, 3307480, 3307484 e 3307488). Isso porque, durante o prazo inicialmente concedido, houve problemas técnico-operacionais no novo provedor de e-mails utilizado por este TRE.

Obtivemos as seguintes propostas de preços:

- Proposta 3311713, da empresa PLUS SERVICE LTDA;
- Proposta 3311716, da empresa GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- Proposta 3311720, da empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;
- Proposta 3311721, da empresa ALFOSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- Proposta 3311722, da empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.

O resultado da análise das propostas de preços consta na Informação 3311727, na qual **se apresentou como primeira colocada**, pelo critério do menor preço global do grupo único, **a empresa GJB Locações e Serviços Ltda ME**, em cuja proposta (doc. 3311716) **ofereceu o valor global de R\$ 613.385,09 (seiscentos e treze mil trezentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)**. Entretanto, após a realização de diligências pela EPC, **a primeira colocada desistiu da contratação emergencial**, segundo os "E-mails - Diligências e Desistência - Proposta da GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (3311724)".

Em virtude da desistência em comento, a EPC passou a considerar **a segunda colocada**, isto é, **a empresa Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda**, em cuja proposta (doc. 3311721) **ofereceu o valor global de R\$ 697.495,50 (seiscentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, com o deságio de R\$ 138.052,20 (cento e trinta e oito mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em relação ao custo total estimado pela EPC, no montante de R\$ 835.547,70 (oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme o item "5. Requisitos e Estimativa do Valor da Contratação" e o subitem "5.7. Estimativa de Preços (Custo Médio da Contratação)" do BS-TR-serviços COM alocação de mão de obra - PROJETO BÁSICO ENVIADO ÀS EMPRESAS CONSULTADAS (3304617).

Durante o exame da proposta da **Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda**, surgiu a necessidade de efetuar diligências, segundo os "E-mails - Diligências e Esclarecimentos - Proposta da ALFOSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ( 3311725)", o que fez a empresa entregar, para fins de ajustes, a Proposta Retificada 3318940, com a redução de R\$ 94,80 (noventa e quatro reais e oitenta centavos) quanto ao valor total de sua proposta inicial, o qual passou DE **R\$ 697.495,50 (seiscentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)** PARA **R\$ 697.400,70 (seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais e setenta centavos)**, segundo explicitado na Informação 3318987, aumentando o deságio da referida proposta para R\$ 138.147,00 (cento e trinta e oito mil cento e quarenta e sete reais).

Nesse sentido, é relevante consignar que a redução em tela não desconstituiu a ordem classificatória já declarada nos autos, pois, uma vez analisada sob o critério do "Menor Preço Global do Grupo Único", previsto no item "3. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor" do Projeto Básico 3304617, **a redução do Valor Global Proposto pela Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda não alterou sua condição de segunda colocada no ranking insito nas Informações 3311727 e 3318987.**

### 3. DA HABILITAÇÃO E SELEÇÃO DE EMPRESA:

Lavramos a Informação 3318805, registrando que a **empresa Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda atende o subitem "3.3. Das Condições de Habilitação"** do BS-TR-serviços COM alocação de mão de obra - PROJETO BÁSICO ENVIADO ÀS EMPRESAS CONSULTADAS (3304617), **estando, portanto, habilitada a ser a parte contratada** da avença emergencial aqui aberta.

Neste ponto, cabe ressaltar e agradecer a importantíssima colaboração dos(as) nobres Colegas da CEC, os(as) quais, com muita gentileza, solicitude e eficiência, fizeram a análise econômico-financeira da empresa melhor classificada, nos moldes da Informação 3317259.

Demais de tudo, **uma vez examinada a planilha de custos (doc. 3318971) entregue pela Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda**, junto à sua proposta de preços retificada após diligências (doc. 3318940), **e consideradas as informações e esclarecimentos do doc. 3311725**, entendemos que, no presente momento, **tal empresa é aquela que, dentre as não desistentes, oferece as melhores condições para firmar o contrato** objeto destes autos, porquanto:

- satisfaz o critério objetivo da **proposta com menor preço global do grupo único**, segundo demonstrado nas Informações 3311727 e 3318987;
- enviou **proposta de preço no valor global de R\$ 697.400,70** (seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais e setenta centavos), com o **deságio de R\$ 138.147,00** (cento e trinta e oito mil cento e quarenta e sete reais) **em relação ao custo total estimado pela EPC, no montante de R\$ 835.547,70** (oitocentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos);
- ofertou preço global com o **deságio de aproximadamente 16,53%** (dezesseis inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do custo total estimado pela EPC, **o que representa significativa economia para o erário**;
- demonstrou já possuir **experiência em terceirização de postos de trabalho**, conforme as laudas 277 a 295 do doc. 3312189.

#### **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

À vista de todo o exposto, a Equipe de Planejamento da Contratação (Vide o Termo de Ciência 3278797) **propõe a contratação emergencial da empresa Alfoservice Prestadora de Serviços Ltda**, para ser a fornecedora dos **serviços contínuos de limpeza e conservação de imóveis**, com acompanhamento das atividades por Encarregado e fornecimento de materiais, equipamentos e demais insumos necessários à execução dos serviços nos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral **na Capital, Região Metropolitana do Recife (RMR) e Zona da Mata de Pernambuco**, com alocação de **postos de trabalho**, sob o regime de **dedicação exclusiva de mão de obra**, nos termos do Projeto Básico 3304617.

Para tanto, encaminhamos o BS-ETP-serviços com alocação de mão de obra 3319587 e o BS-TR-serviços COM alocação de mão de obra 3319881, solicitando as aprovações de Vossas Senhorias, enquanto Gestores Tático e Estratégico desta Unidade Demandante e Contratante. Vale destacar que, em tais artefatos, **já foram aplicadas as condicionantes dos parágrafos 20 e 26 do Parecer 262 - Legalidade de Contratação (3310512) e Parecer 263 - Legalidade de Contratação (3311187), os quais foram lançados em processos cujo objeto é igual ao deste**. A aplicação em comento pode ser constada:

[1] na parte final do subitem "3.3. Justificativa para a modalidade de contratação escolhida" do ETP e no trecho próximo à parte final do item "2. Fundamentação da Contratação" do TR (**Condicionantes do parágrafo 20**); e

[2] no item "8. Informações Complementares" do TR (**Condicionantes do parágrafo 26**).

Ademais, esclarecemos que este feito administrativo foi instruído de forma bem mais árdua, se comparado aos homólogos processos SEI 0008205-86.2026.6.17.8000 (Contratação emergencial do serviço de limpeza para os imóveis do Sertão) e SEI 0008204-04.2026.6.17.8000 (Contratação emergencial do serviço de limpeza para os imóveis do Agreste), visto que, nos presentes autos, além de ser providenciada uma contratação bem mais complexa, houve os contratemplos depreendidos do Ofício-Circular 95 (3307377), dos E-mails 3311724 e 3311725 e das Informações 3311727 e 3318987, fatores esses que, infelizmente, retardaram os trabalhos da SESEC, já tão desgastada por todo o contexto exaustivo cronicamente vivenciado pela Unidade.

Por último, rogamos que o processo siga, **em paralelo e com a máxima urgência**, à DG, à ASJUR, ao NUIC, ao NULIC e à SOF, para as respectivas medidas de praxe.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS BRANDAO FERREIRA, Chefe de Seção**, em 07/05/2026, às 21:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3319884** e o código CRC **E89456F0**.

---

0008203-19.2026.6.17.8000

3319884v7